



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI – PLV 61 /2014**

ATA  
PROTOCOLADO SOB Nº 3028 /2014

EM 02 / 07 / 2014

**EMENTA:**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO CONTROLE DE FALTAS INJUSTIFICADAS DOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DA CIDADE DO RIO GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** Ficam as direções de todas as Escolas Municipais da cidade do Rio Grande obrigadas a comunicarem mensalmente aos conselhos tutelares a relação de alunos que deixaram de comparecer sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

**Art. 2º** Os Conselhos Tutelares Municipal deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

**Art. 3º** Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providencias cabíveis.

**Art. 4º** As despesas com a presente Lei correrão por conta de dotação própria, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Julho de 2014.

  
Ver. Thiago Pires Gonçalves - THIAGUINHO  
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**PROJETO DE LEI – PLV \_\_\_\_\_/2014**

**PROTOCOLADO SOB Nº \_\_\_\_\_/2014**

**EM \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_**

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2014	
ACEITO EM	/	/2014	
APROVADO EM	/	/2014	
REJEITADO EM	/	/2014	
ARQUIVO			

**JUSTIFICATIVA:** O presente Projeto tem por objetivo combater a evasão escolar. De acordo com a proposta, são os Conselhos Tutelares Municipais que deverão averiguar os motivos que levam os alunos a se ausentarem da escola. No caso de comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado o Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Este projeto tem a finalidade de aumentar a presença dos alunos nas escolas em nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3028/2014

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Voz. Beneditino

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
- ( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 07 de outubro de 2014

*[Handwritten signature]*  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
- ( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 07 de 10 de 2014

*[Handwritten signature]*  
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PPA-3533/04 SUBSTITUICAO NR.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 10 de 2014

*[Handwritten signature]*  
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
- ( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 10 de 2014

*[Handwritten signature]*  
Relator (a)



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 3028/2014.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- ( ) CONSTITUCIONAL
- (x) INCONSTITUCIONAL
- ( ) ANTIJURÍDICO
- ( ) ANTIREGIMENTAL
- ( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de outubro de 2014

.....  
 Presidente

.....  
 Vice-Presidente

.....  
 Secretário

.....  
 Membro

.....  
 Membro



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

*Delegação - 2010/14*

Porto Alegre, 17 de outubro de 2014.

INFORMAÇÃO Nº 3.533

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.  
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.  
Ementa: 1. Proposição, de iniciativa do Legislativo, que estabelece a obrigatoriedade de comunicação, pela direção das escolas municipais, aos Conselhos Tutelares, da relação dos alunos que deixarem de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas.  
2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 61/2014, pois, além de formalmente inconstitucional, trata de matéria já legislada pela União, através da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

É solicitado, através de fac símile, registrado nessa DPM sob nº 57.085/2014, parecer sobre o Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Vereador Thiago Pires Gonçalves, que, conforme registra sua ementa, "dispõe sobre a obrigatoriedade no controle de faltas injustificadas dos alunos das escolas municipais da cidade do Rio Grande e dá outras providências".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição, de origem parlamentar, estabelece a obrigatoriedade de que a direção das escolas municipais comuniquem, mensalmente, aos Conselhos Tutelares a relação dos alunos que deixarem de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas. Prevê, ainda, que os Conselhos Tutelares deverão investigar os motivos dessas faltas.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

2. Portanto, o projeto, que é de iniciativa do Legislativo, cria obrigações aos diretores de escolas, matéria afeta à Secretaria de Educação do Município, assim como aos Conselhos Tutelares, órgãos pertencentes a estrutura do Executivo, de modo que somente ao chefe desse Poder compete a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da administração, conforme estabelece o art. 60, II, "d" da Constituição do Estado:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Diante disso, evidencia-se a existência de vício de iniciativa, pois o projeto foi proposto pelo Poder Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que fere o princípio constitucional da independência entre os poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e, para o âmbito municipal, no artigo 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul<sup>1</sup>, o que o macula de inconstitucionalidade formal.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao julgar leis de origem parlamentar que geram atribuições ao Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e

<sup>1</sup> Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

compra de materiais diversos. Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.<sup>2</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.707, de 25 de novembro de 1997, do Município de Esteio. Inconstitucionalidade reconhecida porquanto se trata de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.<sup>3</sup>

3. Ademais, a obrigação que se pretende instituir através da proposição sob análise, isto é, a necessidade de comunicação ao Conselho Tutelar de faltas reiteradas de alunos, sem justificativa, já constitui dever dos dirigentes de estabelecimentos de ensino, conforme o art. 56, II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

**II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;**

III - elevados níveis de repetência.

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70037575198, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/07/2011.

<sup>3</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022451058, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 28/04/2008.



## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

4. Dessa forma, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 61/2014, pois, além de formalmente inconstitucional, trata de matéria já legislada pela União, através da Lei nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

**Vanessa Marques Borba**  
OAB/RS nº 56.115

**Bartolomé Borba**  
OAB/RS nº 2.392